

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 541, de 2012 (PDC nº 562, de 2012, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho de Ministros da Bósnia-Herzegovina sobre a Isenção Parcial de Vistos, assinado em Sarajevo, em 19 de junho de 2010.*

RELATOR: Senador CIDINHO SANTOS

I – RELATÓRIO

Com fundamento no disposto no art. 49, I, da Constituição Federal, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 50, de 14 de fevereiro de 2012, submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho de Ministros da Bósnia-Herzegovina, celebrado em Sarajevo, em 19 de junho de 2010.

O Acordo foi primeiramente apreciado pela Câmara dos Deputados, que aprovou o projeto de decreto legislativo decorrente da mensagem presidencial e formulado por sua Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. O projeto foi, também, examinado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Recebida no Senado Federal em 7 de novembro de 2012, a proposição sob comento foi distribuída a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, e em seguida ao Relator signatário após o prazo regimental, durante o qual não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Não se verificam vícios quanto à constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade da proposição.

Cuida-se aqui da apreciação de um singelo, mas deveras importante acordo internacional. Para estabelecer um fluxo mais ágil no intercâmbio entre os dois países, Brasil e Bósnia-Herzegovina decidiram firmar o instrumento em análise em que definem a isenção de vistos em passaportes no trânsito entre os dois países.

O Acordo segue o padrão dos demais instrumentos de isenção de vistos assinados pelo Governo brasileiro e aprovados no Congresso Nacional. Ele estabelece, em seu Artigo 1, a desnecessidade de vistos em passaportes válidos para entrar, permanecer, transitar e sair do Estado da outra Parte Contratante para fins de turismo e negócios. Essa isenção é válida para períodos de até 90 (noventa) dias, desde que o prazo total de estada não exceda a 180 (cento e oitenta) dias por ano, contados da primeira entrada.

A dispensa de visto introduzida pelo presente Acordo não exime os nacionais do Estado de uma Parte Contratante da obrigação de cumprir as leis e regulamentos vigentes sobre entrada, trânsito, permanência e saída de estrangeiros no território da outra Parte Contratante.

O Acordo está vazado em oito artigos, onde se anotam as cláusulas de praxe. As mais importantes e dignas de nota, além das mencionadas acima, são a necessidade de comunicação à outra Parte quando houver introdução de novos passaportes ou modificação dos existentes; o direito de encurtar a estada em seu território de quem considere indesejável; e a hipótese de suspensão parcial do instrumento nos casos de segurança nacional, ordem pública ou proteção à saúde, com a necessária notificação à outra Parte. O Acordo terá prazo de vigência indeterminado, podendo ser denunciado por via diplomática, por qualquer das partes, a qualquer tempo.

Com o potencial e a integração da Bósnia-Herzegovina à União Europeia e às redes econômicas mundiais, indo ao encontro dos anseios brasileiros de proximidade e protagonismo no relacionamento com os países do Leste europeu, espera-se, com esse acordo de isenção de vistos, que o relacionamento bilateral alcance um maior grau de densidade.

III – VOTO

Pelo exposto, por ser conveniente aos interesses do País, além de adequado constitucional e regimentalmente, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 541, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator